



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Petrópolis, 07 de dezembro de 2021.

**-PARECER-**

**CMP DSL Nº 8874/2021 DAJ Nº 722/2021 SSM**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 8874/2021, que dispõe sobre a "Afixação de cartazes informando os direitos da pessoa com deficiência nos Teatros, Cinemas, Auditórios, Estádios, Ginásios de Esporte, Locais de Espetáculos e de Conferência e Similares". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 8874/2021, que dispõe sobre "Afixação de cartazes informando os direitos da pessoa com deficiência nos Teatros, Cinemas, Auditórios, Estádios, Ginásios de Esporte, Locais de Espetáculos e de Conferência e Similares", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog.

É o sucinto relatório.



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilustre Vereador Eduardo do Blog, segundo o seu autor, encontra-se fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP e não inserida nas matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dispostas nos incisos do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis-LOMP.

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 8874/2021, de autoria do Vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre afixação de cartazes visando a publicidade da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, informando sobre o direito de atendimento prioritário nos



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

estabelecimentos comerciais e bancos localizados na Cidade de Petrópolis, aos portadores de deficiência.

### DO MÉRITO

Este projeto de lei tem por objetivo melhorar a vida das pessoas portadoras de deficiência e de aumentar a conscientização da população para a existência dessa condição, especificamente incapacitante.

A proposta do Vereador de determinar a obrigatoriedade de afixação de cartazes visando à publicidade da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, informando sobre o direito de atendimento prioritário nos estabelecimentos acima mencionados, visa diminuir o sofrimento e constrangimentos sofrido pelos portadores de deficiência e também indiretamente experimentado pela família destas pessoas.

Cabe esclarecer, que não cabe a esta DAJ apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, este Parecerista ressalta que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 16º, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante as pessoas com deficiência.

Tanto que, fora aprovado a Lei nº 13.146/2015, visando à inclusão das pessoas com deficiências.

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não do executivo.

Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitada por HELY LOPESMEIRELLES:

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Sobre o caso em questão, em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim julgou:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.283/2018 DE CRICIÚMA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM PRAÇAS PÚBLICAS E TERMINAIS URBANOS DIVULGANDO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO PRESTADO PELA REDE DE PROTEÇÃO À VIDA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO OU ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E MUITO MENOS EM REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

Destarte, a presente proposição legislativa não fere competência privativa do Chefe do Executivo, pois não trata de competência exclusiva dispostas nos incisos do art. 60, da LOMP, pois apenas prevê a colocação de cartazes para divulgação e publicidade da Lei Federal 13.146/2015, visando à inclusão e proteção das pessoas com deficiência, sendo o tema de interesse meramente local, o qual não interfere na estrutura ou funcionamento dos órgãos administrativos do Executivo Municipal.

Portanto, diante do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, pode o Vereador legislar na matéria proposta, não havendo quaisquer vícios de inconstitucionalidade.

Importante ressaltar, que em outra oportunidade, em projeto de lei semelhante este DAJ manifestou-se pela





## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ilegalidade e inconstitucionalidade por gerar despesas ao erário público, orientando os Nobres Vereadores a supressão da expressão "público", ficando apenas a expressão "privada", obrigando apenas os estabelecimentos privados à inserção de cartazes de informação sobre o atendimento prioritário das pessoas com deficiência.

Ocorre que, em pesquisa jurisprudencial recente, é possível perceber que nem toda lei que acarrete despesa para o Poder Público deve ser vedada à iniciativa parlamentar, exceto se tratar de matéria que envolva criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração. (art. 61, § 1º, da CF/88). Vejamos:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJRG),

Assim, nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145).

4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

Portanto, com base nos fundamentos e nos precedentes indicados anteriormente, entendemos que não há qualquer óbice legal na proposta apresentada.

No mais, deixamos para análise das Comissões Permanentes, em momento oportuno, sobre as questões de mérito que escapam à competência deste DAJ.





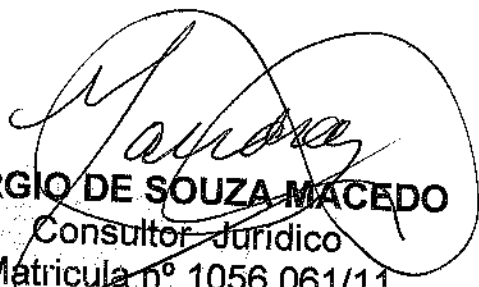
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**CONCLUSÃO:**

Face ao todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem **caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação superior.

  
**SERGIO DE SOUZA MACEDO**  
Consultor Jurídico  
Matricula nº 1056.061/11  
OAB/RJ 91.435